



2

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO nº 284/2009 de 08 de setembro de 2009.

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 27 DE
NOVEMBRO DE 2008, DE ORIGEM EXECUTIVA, QUE "ALTERA O ANEXO 3
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 103/2006".

~~PROJETO DE LEI Nº~~ Of. nº 335/2009-GAB de 04 de setembro de 2009.

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

ARQUIVADO EM: _____

A NUMERAÇÃO (Nº 2) DADA AO VETO, FOI EXCLUSIVAMENTE PARA EFEITO DE CADASTRO NO SAPL.

Secretário-Geral

Lei Municipal Complementar nº 142/2009.



F01
ES

REJEITADO	
Votação:	Unica R.U.
	205 maiores (07 x 03)
Data:	28/09/09
	<i>[Assinatura]</i>
Presidente	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 335/2009 - GAB

Bento Gonçalves, 04 de setembro de 2009.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos da Constituição Federal e do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 008, de 27 de novembro de 2008, que "ALTERA O ANEXO 3 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 103/2006".

Acusamos o recebimento de sua informação acerca da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2008, que transforma espaço territorial do Vale dos Vinhedos em área urbana.

Considerando as razões a seguir declinadas, comunicamos-lhe que este Poder Executivo resolveu VETAR INTEGRALMENTE o mencionado Projeto de Lei, compreendendo-o inconstitucional e, portanto, impróprio para integrar-se ao ordenamento jurídico.

A) DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO

O Projeto de Lei Complementar nº 008/2008 representa proposição de autoria do Executivo, e foi arquivado na Sessão Legislativa de 2008, sem votação. Agora, seu desarquivamento foi requerido pelo Legislativo, sem requisição do Executivo, o que se revela inconstitucional.

Ocorre que a legislação que regula o processo legislativo não permite que o desarquivamento de projeto de lei seja procedido sem que o requerimento parta do seu autor. Nesse sentido, o artigo 99, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bento Gonçalves estabelece que:

A Sua Excelência o Senhor
Vereador VALDECIR RUBO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
NESTA



102
EB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

2

Art.99 – Finda a Sessão Legislativa, serão arquivadas todas as proposições não votadas.

§1º - Na Sessão Legislativa seguinte, caso requerido o desarquivamento da proposição, retomará ela a sua tramitação no ponto em que se encontrava ao ser arquivada, devendo ser novamente ouvidas as Comissões competentes.

Ora, o desarquivamento somente poderá ser requerido pelo autor do projeto de lei, inclusive em face do princípio da simetria, evidenciado na legislação que rege o processo legislativo.

Com efeito, dispõe expressamente o artigo 178, §5º, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa – Resolução 2288/91 – que o desarquivamento deve ser requerido pelo autor do Projeto de Lei, no caso o Executivo, já que a proposição não foi de iniciativa do Legislativo:

Art. 178. Finda a legislatura, serão arquivadas as proposições não votadas, exceto os vetos, as contas do Governador e as propostas de emenda à Constituição aprovadas em primeiro turno.

§ 1º Durante a legislatura, serão arquivadas as proposições cujo autor venha a se afastar definitivamente do mandato.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à proposição cuja iniciativa seja coletiva, desde que as assinaturas remanescentes sejam suficientes à sua regular tramitação.

§ 3º Os requerimentos de desarquivamento de propostas de emenda à Constituição deverão ser subscritos por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Assembléia, desde que autores da proposição.

§ 4º Os requerimentos de arquivamento ou desarquivamento de proposições de iniciativa da Mesa e das Comissões deverão ser subscritos pela maioria absoluta de seus respectivos membros.

§ 5º Requerido pelo autor o desarquivamento de proposições, estas serão republicadas em Pauta e obedecerão aos trâmites estabelecidos nos arts. 108 a 110. a 110. (NR dada pela Resolução nº 2.990, de 12/07/07)

Assim, o procedimento adotado por essa Casa, ao promover o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 008/2008, encontra vício formal na origem, revelando-se evidente a sua inconstitucionalidade formal, uma vez que o desarquivamento do Projeto apenas poderia ser de iniciativa do Poder Executivo, autor originário.



É essa a primeira das razões que clamam pelo veto ora procedido.

B) DUPLICIDADE DE LEGISLAÇÃO ACERCA DA GESTÃO TERRITORIAL DO VALE DOS VINHEDOS

O espaço territorial do Vale dos Vinhedos transformado em área urbana pelo Projeto de Lei tem elevado valor histórico, social, cultural, ambiental e turístico, constituindo-se em roteiro enoturístico de relevância ao Município, pelo que imprescindível a preservação da área, o que inclui a manutenção de suas características naturais, com preservação das parreiras, da construção histórica, da tradição e cultura.

Nessa concepção, a Lei Complementar nº 103/06, atual Plano Diretor do Município de Bento Gonçalves, instituiu a Zona de Proteção da Paisagem do Vale dos Vinhedos Urbana (ZPPVV), que preserva e incentiva a vitivinicultura, nota-se:

Art. 69 - A ZPPVV (urbana) tem como características as áreas hoje destinadas à viticultura.

Art. 70 - Estas zonas serão protegidas e preservadas, incentivando a vitivinicultura.

Art. 71 - Só poderão ser substituídos por novas áreas de cultivo na mesma propriedade, devendo ser incentivado o desenvolvimento de novas áreas de cultivo.

Art. 72 - São permitidos os usos do solo temporário e simultâneo à cultura da uva.

Art. 73 - Os vinhedos e a linha do horizonte estão protegidos de forma que nenhuma edificação poderá seccioná-la, observada de qualquer ponto da via pública da qual a propriedade tem acesso.

Art. 74 - A ZPPVV (urbana) fica delimitada, conforme mapa Anexo 3.

Art. 75 - São usos permitidos:

I - na primeira Banda de 100,00m de largura contados a partir da Rodovia do Vinho, sentido transversal, serão permitidos: residencial unifamiliar, atividades de comércio e serviços vinculados à residência e comércio e serviços voltados ao turismo de maneira especial àqueles voltados à vocação do Vale dos Vinhedos. O lote mínimo será de 1.000,00m²; [Redação alterada pela Lei Complementar nº 109, de 02 de abril de 2007]

II - após os 100,00m, além dos usos permitidos na primeira Banda será permitido, também, parcelamento de solo sob forma de sítios de

F03
CB



F04
EB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

4

recreio, com cota ideal de 2.500,00m² e condomínios fechados, com cota ideal de 800,00m² por residência unifamiliar, reservando 55% (cinquenta e cinco por cento) de área de uso comum (circulação, áreas livres e preservação permanente). [Redação alterada pela Lei Complementar nº 109, de 02 de abril de 2007]

O Vale dos Vinhedos mereceu proteção especial conferida pelo Plano Diretor, visando a manutenção da vitivinicultura e a preservação da área de cultivo agrícola.

O Projeto de Lei Complementar nº 008/2008 não revoga os dispositivos legais da vigente Lei Complementar nº 103/06 (Plano Diretor) concernentes à Zona de Proteção da Paisagem do Vale dos Vinhedos Urbana (ZPPVV), o que culmina na duplicidade de legislação para o local, uma protegendo como zona de preservação e outra transformando a área em zona urbana.

Assim, evidente o vício do projeto vetado, já que inaugura indesejável e imprópria divergência legislativa, sendo de todo inapropriada a manutenção de leis dúplices e discrepantes, pelo que indubitável a ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar.

C) DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS CONSELHOS DISTRITAIS

Além dos motivos acima declinados, o Projeto de Lei aprovado contém outros vícios em sua origem, que não lhe conferem legitimidade para alçar-se ao nível do ordenamento municipal vigente.

O Plano Diretor do Município de Bento Gonçalves determina expressamente a institucionalização do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão – SPG, que tem como objetivo geral criar condições para o exercício do processo de planejamento e gestão dinâmico e contínuo, que articule as políticas da administração municipal com os diversos interesses da sociedade, promovendo e aperfeiçoando instrumentos para o gerenciamento do desenvolvimento, visando a adequada tomada de decisões acerca dos cenários futuros do ambiente natural e do ambiente construído do Município.

O Projeto de Lei Complementar nº 008/2008 restou aprovado sem a participação do Conselho Distrital, integrante do Sistema de Planejamento e Gestão – SPG, com fulcro no artigo 307, inciso III, da Lei Complementar nº 106/03.

Nesse diapasão, necessário transcrever o artigo 309 do Plano Diretor, que dispõe acerca da competência dos Conselhos Distritais, pelo que imprescindível à aprovação do Projeto de Lei a oitiva do Conselho, eis:



Art. 309 - Compete aos Conselhos Distritais de Planejamento (DISTRITAIS):

I - promover o efetivo cumprimento da legislação municipal referente ao planejamento e à gestão no âmbito distrital;

II - receber, encaminhar para discussão e deliberar sobre matérias propostas pelos órgãos municipais, instituições governamentais de outras esferas, agentes privados ou setores da sociedade, que envolvam operações consorciadas ou processos de negociação para compensação ou neutralização de impactos, no âmbito distrital;

III - poder constituir comissões técnicas, para assessoramento, compostas por parte de seus integrantes, podendo valer-se de representantes de órgãos públicos municipais, de organizações da sociedade, bem como de colaboradores externos.

Assim, a ausência da participação obrigatória dos Conselhos Distritais constitui num outro motivo que evidencia a ilegalidade do Projeto de Lei Complementar, já que viola a Lei Complementar nº 103/06.

D) DEFICIENTE PARTICIPAÇÃO DO FORUM DE POLÍTICAS PÚBLICAS:

O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão – SPG é também integrado pelo Fórum de Políticas Públicas, consoante artigo 307, inciso I, da Lei Complementar nº 103/06, constituindo sua participação elementar nas decisões acerca da gestão territorial do Município, como disposto no artigo 308 do Plano Diretor:

Art. 308 - Compete ao Fórum de Políticas Públicas (FORUM):

I - promover, através de seus integrantes, efetivo cumprimento da legislação municipal, debates, proposições de medidas, deliberações e resoluções sobre políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal, de curto, médio e longo prazos;

II - promover a atualização da legislação municipal referente ao Planejamento e gestão territorial, através de revisões sistemáticas e correções eventuais;

III - receber, encaminhar para discussão e deliberar sobre matérias relacionadas com o desenvolvimento municipal, propostas pelos órgãos municipais, instituições governamentais de outras esferas, agentes privados ou setores



da sociedade, que representem o interesse coletivo;

IV - propor ao IPURB e aos demais órgãos setoriais de apoio à elaboração de estudos e pesquisas sobre questões que entender relevantes para o desenvolvimento territorial do Município;

V - poder constituir comissões técnicas, para assessoramento, compostas por parte de seus integrantes, podendo valer-se de representantes de órgãos públicos municipais, de organizações da sociedade, bem como de colaboradores externos;

VI - promover a integração de políticas setoriais que tenham relação com o desenvolvimento territorial e ambiental do Município;

VII - propor ao Executivo Municipal a programação de investimentos com vistas à viabilização das políticas, programas e projetos necessários à implantação dos Planos de Desenvolvimento.

Parágrafo único - O funcionamento do FORUM será disciplinado por Regimento Interno a ser elaborado pelos seus integrantes, proposto ao Executivo Municipal e aprovado mediante Decreto.

Em que pese a participação do Fórum de Políticas Públicas na aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2008, tem-se que não restou observado o "quorum" necessário às deliberações do FORUM.

O artigo 7º do Regimento Interno do Fórum de Políticas Públicas estabelece que:

Art. 7º - O FORUM, reunir-se-á com um "quorum" mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos membros e as deliberações serão tomadas por maioria de seus membros presentes.

Todavia, na aprovação do referido Projeto de Lei Complementar, dos 62 (sessenta e dois) membros que compõem o FORUM, apenas 23 estavam presentes, ou seja: não havia "quorum" necessário às deliberações. Assim, naquele momento, o Fórum de Políticas Públicas não poderia deliberar validamente acerca da proposição que se apresentava.

Portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 008/2008 apresenta mais uma ilegalidade, posto que não respeitou o "quorum" mínimo de 50% (cinquenta por centos) imprescindível à validação das decisões deliberativas do Fórum de Políticas Públicas.

f06
EB

107
P



E) INSUFICIÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR: A AUDIÊNCIA PÚBLICA ÚNICA

A alteração do Plano Diretor do Município depende da adequada participação popular, nos termos da legislação em vigor, o que não restou observado na aprovação em caráter de urgência do Projeto de Lei Complementar nº 008/2008, donde se verificou a realização de audiência pública única, em face do cariz emergencial dado imotivadamente ao ato.

O Estatuto da Cidade dispõe acerca da publicidade necessária à elaboração ou alteração do Plano Diretor, em seu artigo 40:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

A realização de audiências públicas pelo Poder Legislativo quando da alteração do Plano Diretor do Município constitui requisito indispensável, porque são os instrumentos eleitos para a garantia da ampla participação popular, concretizando a aplicação do princípio da publicidade – o que, certamente, não ocorreu com o Projeto de Lei Complementar em voga, aprovado em regime de urgência, mediante audiência pública una.

Aliás, o artigo 29, inciso XII, da Constituição Federal, igualmente garante a participação popular no processo de planejamento municipal, ainda mais diante do Plano Diretor – norma maior da gestão territorial municipal –, sendo imprescindível a ampla publicidade, que restou fulminada pelo Poder Legislativo na aprovação do Projeto de Lei Complementar¹.

No mesmo sentido, a Constituição Estadual em seu artigo 177, §5º, estabelece o requisito da ampla publicidade na alteração de dispositivos do Plano Diretor, eis:

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;



Art. 177 – Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local e respeitar a vocação ecológica, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional.

§ 5º - Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

No mesmo sentido, os tribunais registram posição firme, reconhecendo a inconstitucionalidade de diplomas legais que apresentem as mesmas características daquele em referência. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.635/2001 DE GUAÍBA QUE ALTERA O ART. 55 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.102/92 (PLANO DIRETOR) – ORDENAMENTO URBANO LOCAL – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NA DEFINIÇÃO DO PLANO DIRETOR E DAS DIVERSAS DIRETRIZES GERAIS DE OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO – FALTA DE AMPLA DIVULGAÇÃO E DA DEVIDA PUBLICIDADE – RISCO DE PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS AO MEIO AMBIENTE E À QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO PELA NÃO CONCRETIZAÇÃO DO PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA VIABILIZAR A ALTERAÇÃO PREVISTA NA LEI IMPUGNADA. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 8º, 19, 177, § 5º E 251 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTS. 29, XII, E 37, 'CAPUT', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70008224669, TRIBUNAL PLENO, TJRS, RELATOR JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, JULGADO EM 18.10.2004)



FOG
JB

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. EDIFICAÇÕES E LOTEAMENTOS. FALTA DE PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É INCONSTITUCIONAL A LEI 1.365/99 DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA, QUE ESTABELECEU NORMAS ACERCA DAS EDIFICAÇÕES E DOS LOTEAMENTOS, ALTERANDO O PLANO DIRETOR, PORQUE NÃO OCORREU A OBRIGATÓRIA PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NA DEFINIÇÃO DO PLANO DIRETOR E DAS DIRETRIZES GERAIS DE OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO, CONFORME EXIGE O ART. 177, § 5.º, DA CE/89. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70005449053, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARAKEN DE ASSIS, JULGADO EM 05/04/2004).

Aliás, o Município de Bento Gonçalves já experimentou anteriormente o reconhecimento da inconstitucionalidade de norma, produzida nessa Casa e que foi elaborada sem a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE ALTERA O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NA DEFINIÇÃO DO PLANO DIRETOR E DAS DIRETRIZES GERAIS DE OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO, BEM COMO NA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS QUE LHE SEJAM CONCERNENTES. VIOLAÇÃO AO § 5º DO ART. 177 DA CARTA ESTADUAL. PRECEDENTES DO TJRS. Ação procedente. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70002576072, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CLARINDO FAVRETTO, JULGADO EM 05/05/2003). Grifou-se.

Enfim, a realização de audiência pública única em caráter de urgência para aprovação de alteração substancial do Plano Diretor Municipal viola frontalmente o artigo 29, inciso XII, da Constituição Federal; artigo



177, §5º, da Constituição Estadual e artigo 40, §4º, incisos I e II, da Lei nº 10.257/01, pelo que evidente a inconstitucionalidade formal que macula o Projeto de Lei Complementar nº 008/2008.

F) DA RELEVÂNCIA TURÍSTICA, HISTÓRICA E CULTURAL DO VALE DOS VINHEDOS

O espaço territorial do Vale dos Vinhedos tem elevada importância ao patrimônio histórico, social, cultural, ambiental e turístico do Município de Bento Gonçalves, constituindo-se roteiro enoturístico de relevância, sendo imprescindível a proteção da área, a manutenção de suas características naturais, a preservação das parreiras, da construção histórica, da tradição e da cultura.

Não há como negar que a transformação da área territorial do Vale dos Vinhedos em zona urbana trará prejuízos ao espaço turístico, paisagístico e cultural do local, tradicionalmente destinado ao enoturismo, característica, aliás, intrínseca ao Município de Bento Gonçalves.

Ademais, conforme Ofício emitido pela Associação dos Produtores de Vinhos Finos do Vale dos Vinhedos – APROVALE, alterar o perímetro do Distrito significa modificar a área da primeira região brasileira demarcada como Indicação de Procedência (IP), marco inicial para a vindoura instituição da Denominação de Origem (DO), peculiar distinção ao legado e labor da comunidade local, voltada ao cultivo da uva e à produção de vinhos, o que culminará com maior representatividade do Município no cenário internacional.

Além do aspecto histórico, cultural e turístico do local, a área territorial do Vale dos Vinhedos constitui zona de preservação permanente, basta analisar o mapa do Plano Diretor para se inferir que a proposta de extensão do zoneamento urbano destrói área de preservação de cariz ambiental, pois incidente sobre mata nativa, parreiras e rios (Rio Pedrinho), sendo ilegal a urbanização de área protegida em regime especial de preservação do meio ambiente.

Portanto, não há justificativa plausível que justifique a aprovação de Projeto de Lei que admita a expansão de zona urbana no Vale dos Vinhedos, região turística reconhecida, de envergadura internacional, local de representatividade ímpar na produção do vinho, algo que constitui patrimônio cultural do Município de Bento Gonçalves, denominado *Capital Brasileira do Vinho*.

Por tais razões, apelamos pelo acolhimento do VETO ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2008, submetendo estas razões à apreciação dos Senhores Vereadores.

Cordialmente,

ROBERTO LUNELLI
Prefeito Municipal

F30
CS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER Nº 275/2009

PROCESSO Nº 284/2009

O senhor presidente encaminha para exame e parecer o processo supra, que contém o veto do Sr. Prefeito ao Projeto de Lei Complementar nº 008 de 27 de novembro de 2008, de origem do Poder Executivo, que “Altera o Anexo 3 da Lei Complementar nº 103/2006”, conforme Ofício nº 335/2009-GAB.

Em síntese, o projeto ora vetado, fixa o zoneamento de área inseridas no perímetro urbano, localizadas no Vale dos Vinhedos, na Av. Alvi-Azul e em São Valentim-Tuiuty, que apesar de constantes da zona urbana desde 2006, não tiveram definido seu zoneamento na LC 103/2006.

Trata-se de veto total da matéria, invocando-se sua Inconstitucionalidade como motivo principal das razões invocadas para tal.

O veto justifica a inconstitucionalidade alegando ter sido irregular o desarquivamento do projeto Vereador, por se tratar de mensagem do Executivo, arquivada “ex- ofício” no final da legislatura passada, conforme preceitua o artigo 99, § 1º do Regimento Interno.

Esta assessoria tem entendimento diferente do invocado, pois assistiria razão ao Executivo se este tivesse solicitado o arquivamento do projeto, mas na realidade ocorreu por força do que consta no Regimento Interno. Logo, possível de ser desarquivado por qualquer parlamentar, que foi o que ocorreu.

Ademais, o § 1º do artigo 99 do Regimento, não preceitua que somente o autor da proposição possa desarquiva-lo, mas sim a quem interessar, no caso o Vereador que o solicitou.

A simetria com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado, também não serve como justificativa de veto, pois trata-se de regramento de poder de outra esfera. Cada ente público, estabelece seu regramento de como deseja conduzir seus trabalhos.

Portanto, segundo se pode verificar das peças e dos Pareceres que costumam do Projeto em análise, o mesmo teve tramitação e votação legais.

No mais, as razões de veto dizem respeito a questões de mérito, e sobre as decisões dos órgãos internos e Conselhos da municipalidade, e que motivaram o envio do projeto a esta casa e sobre as quais devem manifestar-se as Comissões Técnicas Permanentes da Casa.

F-12
CJ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

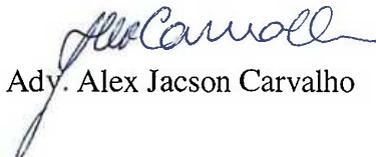
Do exposto, esta Assessoria Jurídica, manifesta-se no sentido de que o veto tem condições de tramitação e votação na forma Regimental.

s.m.j. É o parecer

Palácio 11 de outubro, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove


Adv. Carlos José Perizzolo

OAB/RS 6.045


Adv. Alex Jacson Carvalho

OAB/RS 49.563

Adv. Fábio Piccoli Ramos

OAB/RS 57.142



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Recsb. em 10/11/09
15
13

PROCESSO Nº 284/2009

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei Complementar Nº 008, de 27 de novembro de 2008, de origem Executiva, que "Altera o anexo 3 da Lei Complementar Nº 103/2006".

PARECER: COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem a análise do processo 284/2009, **Veto Total ao Projeto de Lei Complementar Nº 008, de 27 de novembro de 2008, de origem Executiva, que "Altera o anexo 3 da Lei Complementar Nº 103/2006"**, exaram o seguinte parecer:

O Projeto de Lei Complementar que é objeto do presente veto, deu entrada nesta Casa, em 28 de novembro de 2008, através da mensagem do Executivo de 197/2008, acompanhada do projeto propriamente dito, de nº 08/2008 e que foi protocolado sob o processo 287/2008.

O objeto do processo se refere unicamente a definição quanto ao zoneamento de áreas localizadas em São Valentim, Distrito de Tuiuty, divisa dos loteamentos Bela Vista e Tancredo Neves até o Rio Pedrinho, áreas estas que já foram inseridas na zona urbana, conforme Lei Complementar Nº 109, de 03 de maio de 2007, enquanto que a Avenida Alvi Azul houve somente a alteração de Zona Industrial para Zona Residencial -3, Média Densidade.

O projeto seguiu todas as exigências constantes no Regimento Interno da Casa, inclusive com os pareceres da Assessoria Jurídica e das Comissões Técnicas Permanentes, mas que não foi colocado na pauta e em consequência foi arquivado no final da legislatura.

Desarquivado no corrente ano, foi reencaminhado à Assessoria Jurídica que emitiu parecer favorável a sua tramitação e votação e recebeu parecer também favorável, assinado por todos os seus membros das Comissões Técnicas Permanentes de Constituição e Justiça e de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Colocado em pauta, foi aprovado por maioria de oito (08) votos favoráveis e dois (02) contra, na Sessão de 24 de agosto de 2009.

Enviado ao Poder Executivo, mereceu o veto do Senhor Prefeito que deu entrada nesta Casa em data de 08 de setembro de 2009, conforme processo 284/2009.

O veto total do projeto, invoca como motivação sua inconstitucionalidade, alegando ser impróprio para integrar-se ao ordenamento jurídico.

Esta Comissão, no entanto, tem entendimento contrário às razões do veto tendo em vista que a tramitação da matéria obedeceu o que determina a Lei Orgânica e o Regimento Interno e portanto legal sob todos os aspectos.

A seguir passa-se ao contraponto das razões constantes do veto propriamente dito:

A) DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO

Ao contrário do que consta do veto, o desarquivamento do projeto a requerimento de um Vereador foi regular, considerando tratar-se de mensagem do Executivo e que foi

[Handwritten signature]



F34
05

arquivada "ex-offício" no final da legislatura passada, conforme preceitua o art. 99, §1º do Regimento Interno.

De fato, o projeto não foi arquivado a pedido do Poder Executivo, mas sim por força do Regimento Interno que ao final de cada ano determina o arquivamento de todos os projetos que não foram votados. Em vista disto, o próprio Poder Executivo e qualquer Vereador têm a prerrogativa de solicitar o desarquivamento para prosseguimento de sua tramitação no exercício seguinte e foi o que ocorreu com o projeto ora vetado.

Ademais, o § 1º do art. 99 do Regimento Interno da Casa, não discrimina especificamente quem pode ou quem não pode desarquivar um projeto, apenas refere que "na legislatura seguinte, caso requerido o desarquivamento da proposição, retomará ela a sua tramitação' no ponto em que encontrava ao ser arquivada."

O veto também, faz referência a dispositivo do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado para tentar justificar de que somente o autor da proposta poderia solicitar o desarquivamento. O argumento não se sustenta por tratar-se do regimento interno de um Poder de outra esfera e, portanto, inaplicável no caso em tela.

Por estas razões, nesse ponto, esta Comissão não vislumbra qualquer motivo para justificar a pretendida inconstitucionalidade da tramitação do projeto.

B) DUPLICIDADE DE LEGISLAÇÃO ACERCA DA GESTÃO TERRITORIAL DO VALE DOS VINHEDOS

Equivocado o argumento do veto quando afirma que o espaço territorial do Vale dos Vinhedos estaria sendo transformado em área urbana pelo Projeto de Lei vetado.

O projeto não trata da inclusão das áreas referidas no zoneamento urbano porque isto já ocorreu em 2007 quando da edição da Lei Complementar Nº 109, de 03 de maio de 2007.

O que o projeto aprovado estabeleceu foi tão somente ao tipo de zoneamento para as áreas referidas, que não constou quando ocorreu a expansão da zona urbana em 2007.

Quanto a alegação da existência de duplicidade de zoneamento, o argumento não se sustenta, pois as áreas que tiveram o zoneamento fixado pertencem ao Município e não ao Distrito, não se aplicando desta forma o que consta da Lei Complementar Nº 103/2006 que instituiu a Zona de Proteção de paisagem do Vale dos Vinhedos Urbana, não havendo portanto, necessidade de revogação de tal dispositivo, como quer o veto.

Portanto, não existe o vício pretendido quanto ao projeto vetado pela inexistência de qualquer divergência quanto a duplicidade de zoneamentos.

C) DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS CONSELHOS DISTRITAIS

O projeto é de origem do Poder Executivo. Em vista disto, o entendimento é de que quando de sua elaboração junto ao IPURB, sem dúvida que ocorreu a consulta a todos os Órgãos e Conselhos que entenderam necessário, razão porque não se sustenta o argumento de que não houve a participação dos Conselhos Distritais.

As áreas que tiveram o zoneamento fixado pertencem ao Município, que tem a obrigação de fixar-lhe o que pode e o que não pode ser construído nas mesmas.

[Handwritten signature]



Aos Conselhos Distritais, segundo as atribuições conferidas aos mesmos pelo art. 309 do Plano Diretor, não refere qualquer dispositivo que lhe faculte opinar sobre a fixação de zoneamentos de áreas do Município. Têm poderes para promover o cumprimento da legislação e das disposições legais que digam respeito internamente ao Distrito, mas nunca opinar sobre o planejamento global do Município como um todo.

Assim, não é motivo para justificar o veto a ausência da participação dos Conselhos Distritais, mesmo porque, se na época o Executivo entendeu não ser necessário é porque efetivamente não havia porque fazê-lo. O Poder Legislativo aprovou o que veio na mensagem do Executivo, estranhando-se portanto, que agora o Executivo invoque como prova de veto uma obrigação que era sua. No entanto, esta Comissão entende que não havia necessidade de oitiva do Conselho Distrital.

D) DEFICIENTE PARTICIPAÇÃO DO FÓRUM DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Ao contrário do que afirma o veto, ocorreu antes da elaboração do projeto a oitiva do Fórum de Políticas Públicas, segundo as atas e os pareceres do IPURB, que estão inseridas no projeto e que, com esta argumentação pretende o Executivo desqualificar as mesmas.

Entende esta Comissão que o Executivo é único, pelos seus Órgãos Técnicos, não podendo ser levantadas pretensas pelo simples fato de ter havido a mudança de Chefia do Poder. O que foi decidido tecnicamente ontem deve valer hoje, caso o contrário gerará o descrédito de todos quantos necessitem de decisões dos Órgãos Públicos.

No entanto, a alegação de que não restou observado o "quórum" necessário às deliberações do Fórum de Políticas Públicas não se sustentam, pois em primeiro lugar não competia ao Legislativo analisar como ocorreram as votações.

Se foi lavrado uma ata com as decisões aprovadas pelos Membros do Conselho, este é o documento legal a pautar a justificativa do projeto.

Mesmo assim, se na oportunidade não existiu o quórum mínimo de 50% dos Membros para as deliberações tomadas, conforme alega o veto, tem-se que o mesmo Regimento Interno, em seu art. 7º, parágrafo único, possibilita as deliberações em segunda chamada com qualquer número.

Portanto, também esta alegação não é motivo para justificar o veto ao projeto.

E) INSUFICIÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR: A AUDIÊNCIA PÚBLICA ÚNICA

Em 06 de dezembro de 2008, o Poder Legislativo publicou edital no Jornal Gazeta, dando ciência à Sociedade do início da tramitação até final votação do Projeto de Lei Complementar Nº 08/2008, com o prazo de dez (10) para qualquer manifestação de entidades da comunidade. Portanto, foi dada ampla divulgação da tramitação da matéria sem que houvesse qualquer pedido protocolado na Câmara do referido projeto.

Mesmo assim, segundo determina o Estatuto das Cidades, foi realizada a Audiência Pública no Plenário desta Casa com a Sociedade Civil para debater a matéria, não tendo ocorrido qualquer divergência ou sugestão sobre o projeto.

[Handwritten signature]



136
CDB

Inclusive, a citação no veto de jurisprudência de Tribunais que reconheceram a inconstitucionalidade de diplomas legais que não tiveram a divulgação necessária não se aplica ao presente caso porque ocorreu a mais ampla ciência à comunidade de toda a tramitação do Projeto de Lei Complementar N° 08/2008.

Portanto, tendo ocorrido a divulgação necessária da tramitação e votação do projeto, não merece acolhida a argumentação contrária do Executivo para justificar o veto.

F) DA RELEVÂNCIA TURÍSTICA, HISTÓRICA E CULTURAL DO VALE DOS VINHEDOS

Todos sabem da importância do Vale dos Vinhedos no contexto Histórico, Turístico e Cultural para o Município de Bento Gonçalves e esta Comissão também tem o mesmo posicionamento.

No entanto, no que diz respeito ao projeto aprovado, ressalta que não trata da expansão da zona urbana, que já ocorreu como já se disse acima em 2007, mas sim da fixação ou regulamentação das referidas zonas urbanas, que restaram sem tal dispositivo na época em que houve a expansão da zona urbana.

A afirmativa de que "não há justificativa plausível que justifique a aprovação de Projeto de Lei que admita a expansão de zona urbana no Vale dos Vinhedos" não se sustenta e não tem procedência, porque o projeto tratou tão somente da fixação da definição da zona urbana. Não houve qualquer modificação da zona da expansão da zona urbana.

Repisa-se que se o Poder Executivo de hoje é contrário ao projeto, teve a oportunidade de solicitar a sua devolução quando iniciou tramitação após o desarquivamento, mas não o fez.

Por tudo isso, esta Comissão é de parecer que a argumentação do veto não se sustenta como justificativa para aceitação do mesmo, opinando-se no sentido de que o mesmo seja rejeitado.

É o parecer.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**

Presidente

Vereador **AIRTON LUIZ MINUSCULI**

Vice-Presidente

Vereador **VANDERLEI SANTOS**

Membro Efetivo